

## **COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 9, DE 2023 - COTA MÍNIMA DE RECURSOS DOS PARTIDOS**

### **SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 9, DE 2023 - COTA MÍNIMA DE RECURSOS DOS PARTIDOS**

Impõe aos partidos políticos a obrigatoriedade da aplicação de recursos financeiros, no percentual mínimo de 20 % (vinte por cento) para candidaturas de pessoas pretas e parda e dispõe sobre parâmetros e condições para regularização e refinanciamento de débitos de partidos políticos, reforça a imunidade tributária dos partidos políticos conforme previsto na Constituição.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Esta Emenda à Constituição dispõe sobre a obrigatoriedade, parâmetros e condições da aplicação de recursos financeiros, para candidaturas de pessoas pretas e pardas, para regularização e refinanciamento de débitos de partidos políticos e reforça a imunidade tributária dos partidos políticos conforme previsto na Constituição.

Art. 2º Dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas e do Fundo Partidário destinado às campanhas eleitorais, os partidos políticos devem, obrigatoriamente, aplicar, no mínimo, 20% (vinte por cento) às candidaturas de pessoas pretas e pardas nas circunscrições

que melhor atendam aos interesses e estratégias partidárias.

Art. 3º A aplicação de recursos de qualquer valor em candidaturas de pessoas pretas e pardas realizadas pelos partidos políticos nas eleições ocorridas até a promulgação desta Emenda à Constituição, com base em lei ou em qualquer outro ato normativo e ou em decisão judicial, deve ser considerada como cumprida e julgada regular.

Art. 4º Os valores mínimos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e do Fundo Partidário a serem repassados para cumprimento de cotas de gênero e raça, deve seguir os seguintes prazos limites:

I – mínimo de setenta e cinco por cento do total deverá ser repassado às candidaturas de mulheres e candidaturas de pessoas pretas e pardas até 20 dias antes da data do primeiro turno da respectiva eleição;

II – máximo de vinte e cinco por cento do total deverá ser repassado às candidaturas de mulheres e candidaturas de pessoas pretas e pardas até 05 dias antes da data do segundo turno da respectiva eleição.

§ 1º A porcentagem e os respectivos valores a serem aplicados obrigatoriamente em cotas de gênero e raça devem ser definidas e divulgadas pelo Tribunal Superior Eleitoral em até 05 dias após o prazo final de entrega dos requerimentos de registro das candidaturas pelos partidos e federações e divulgados na sua página da internet.

§ 2º As alterações fáticas e jurídicas que venham a ocorrer no curso das eleições, não alterarão os percentuais de recursos mínimos a serem aplicados em candidaturas de mulheres e candidaturas de pessoas pretas e pardas, que já tenham sido divulgados pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º Os valores mínimos de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e do Fundo Partidário a serem aplicados em candidaturas com objetivo de garantir políticas afirmativas às minorias, têm obrigatoriedade de cumprimento somente se definidos por lei aprovada pelo Congresso Nacional;

§ 4º Os valores mínimos estabelecidos no *caput*, serão definidos nacionalmente, cabendo exclusivamente ao Tribunal Superior Eleitoral, dentre as instâncias da Justiça Eleitoral, apurar o seu cumprimento junto à prestação

de contas dos órgãos nacionais dos partidos políticos.

Art. 5º. É assegurada a imunidade tributária aos partidos políticos, seus institutos ou fundações, conforme estabelecido na alínea 'b', do inciso VI do artigo 150 desta Constituição Federal.

§ 1º A imunidade tributária estende-se a todas as sanções de natureza tributária, incluindo a devolução, recolhimento de valores, bem como os juros incidentes, multas ou condenações aplicadas, por órgãos da administração pública direta e indireta em processos administrativos ou judiciais em trâmite, em execução ou transitados em julgado, resultando no cancelamento das sanções, na extinção dos processos e no levantamento de inscrições em cadastros de dívida ou inadimplência.

§ 2º A regra prevista no §1º deste artigo, aplica-se aos processos administrativos ou judiciais, nos quais a decisão administrativa, ou ação de execução, ou a inscrição em cadastros de dívida ativa ou a inadimplência tenha se dado em prazo superior a 5 (cinco) anos.

Art. 6º Fica instituído Programa de Recuperação Fiscal (Refis) específico para partidos políticos, seus institutos ou fundações, para que regularizem seus débitos com isenção dos juros e multas acumulados, aplicando-se apenas a correção monetária sobre os montantes originais, que poderá ocorrer a qualquer tempo, com o pagamento das obrigações apuradas em até 180 meses, a critério do partido.

Art. 7º É garantido aos partidos políticos, seus institutos ou fundações, o uso de recursos do Fundo Partidário para o parcelamento de sanções e penalidades de multas eleitorais, outras sanções, débitos de natureza não eleitoral, devolução de recursos ao erário, e devolução de recursos públicos ou privados imputados pela Justiça Eleitoral, inclusive os de origem não identificada, excetuados os recursos de fontes vedadas.

Parágrafo Único. Os órgãos partidários de esfera hierarquicamente superior poderão utilizar os recursos do Fundo Partidário para a quitação de débitos, ainda que parcial, das obrigações mencionadas no caput dos órgãos partidários de esferas inferiores, inclusive se o órgão originalmente responsável estiver impedido de receber esse tipo de recurso.

Art. 8º As matérias previstas nesta Emenda se aplicam aos órgãos partidários nacionais, estaduais, municipais e zonais e atingem os processos de prestação de contas de exercício financeiros e eleitorais, independentemente de terem sido julgados ou que estejam em execução, mesmo que transitados em julgado.

Art. 9º. Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em        de        de 2024.

Deputado ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES  
Relator

## JUSTIFICATIVA

A presente Emenda à Constituição vem para assegurar a inclusão e representatividade no espectro político brasileiro, bem como estabelecer parâmetros claros e equitativos para a regularização de débitos partidários. As alterações propostas visam assegurar a obrigatoriedade de destinação de recursos financeiros a candidaturas de pessoas pretas e pardas, um passo fundamental para corrigir desigualdades históricas e promover uma democracia mais justa e representativa e, por fim, assegurar a sustentabilidade financeira e operacional dos partidos, fundamentais para o exercício da democracia.

**Percentual mínimo a candidaturas de pessoas pretas e pardas:** A destinação de uma cota constitucional mínima de 20% do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e do Fundo Partidário para candidaturas de pessoas negras e pardas é um importante avanço na democracia brasileira. Essa medida visa promover a inclusão e valorizar a diversidade racial, reconhecendo-as como pilares constitucionais no âmbito dos direitos políticos.

Embora a decisão da Suprema Corte tenha fornecido uma importante orientação, é função essencial o Congresso Nacional legislar sobre o tema, visto que a ausência de disposições legislativas claras deixa espaço para incerteza e interpretações diversas. Nesse sentido, a emenda facilita a adaptação dos partidos à nova realidade jurídica, garantindo a segurança jurídica e permitindo uma transição harmoniosa sem penalidades por novas regras definidas no curso do processo eleitoral, vez que a obrigação anterior foi imposta sem considerar as circunstâncias fáticas e jurídicas vigentes à época, mais precisamente a necessária anualidade prevista no art. 16 da Constituição Federal.

A presente proposta também estipula parâmetros objetivos para apuração dos percentuais de cotas a serem cumpridos, instancias partidárias responsáveis pelo cumprimento, prazos para efetivação e quem deverá averiguar a regularidade.

**Sobre a suspensão das sanções aplicadas aos partidos políticos no semestre eleitoral:** deve-se destacar que a atual legislação já prevê a suspensão de sanções de repasses de cotas do Fundo Partidário justamente por entender que o semestre eleitoral é de extrema relevância para a sobrevivência partidária. Nesse sentido, o texto estende essa excepcionalidade ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha, também essencial para o financiamento das campanhas eleitorais, e para as demais sanções, como a grave medida de cancelamento de órgãos partidários, que atualmente se veem impedidos de realizar convenções e registro de candidaturas partidárias para participar do processo eleitoral. Assim, essa medida trás garantias constitucionais de pleno funcionamento partidário no período mais importante aos partidos políticos.

**Imunidade Tributária Reforçada:** A imunidade tributária concedida aos partidos políticos, seus institutos ou fundações, é um pilar da autonomia partidária e da liberdade política, conforme reconhecido na Constituição Federal. A aplicação prática dessa imunidade, contudo, enfrentou desafios, com a imposição de sanções de natureza tributária de forma que compromete a gestão financeira dos partidos. A proposta busca clarificar e reforçar essa imunidade, cancelando sanções aplicadas e processos em curso que desrespeitam esse princípio constitucional, especialmente em casos em que a ação de execução supera o prazo de cinco anos, assegurando justiça e equidade.

Impende esclarecer que a Secretaria da Receita Federal determinou a suspensão da imunidade tributária dos partidos políticos em processos administrativos instaurados há mais de 20 anos, cuja tramitação de recursos administrativos demoraram mais de 10 anos para serem julgados, sem que se tenha uma perspectivas clara de solução.

Com isso, nas cobranças e nas execuções resultantes de processos administrativos de mais de 20 anos de tramitação, ocorre a incidência de juros em elevados patamares, aumentando significativa o suposto valor a ser devolvido, em virtude da longa duração do processo administrativo, por culpa exclusiva da morosidade do órgão da administração.

Vale destacar, ainda, que as decisões não apenas violaram a suspensão da

imunidade tributária dos partidos políticos, mas também o inciso LXXVIII do

artigo 5º da Constituição Federal que estabelece que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

**Programa de Recuperação Fiscal (Refis) para Partidos Políticos:** É necessário se apresentar uma solução para a regularização fiscal dos partidos políticos, a proposta inclui a instituição de um Programa de Recuperação Fiscal (Refis) específico para partidos políticos, seus institutos ou fundações. Este programa visa facilitar a regularização de débitos tributários e não tributários, excluindo juros e multas acumulados e permitindo o pagamento dos valores originários com correção monetária em até 180 meses. Essa medida é essencial para assegurar a continuidade das atividades dessas entidades, promovendo a justiça fiscal sem comprometer a viabilidade financeira dos partidos.

**Parcelamento de Sanções e Penalidades:** A capacidade dos partidos políticos de utilizar recursos do Fundo Partidário para o parcelamento de sanções e penalidades é vital para sua viabilidade financeira. A proposta estabelece limites claros para esse parcelamento e quais tipos de débitos poderão ser quitados, assegurando que os partidos possam cumprir suas obrigações sem comprometer suas atividades fundamentais. A inclusão de regras específicas para a atualização monetária das sanções e obrigações pecuniárias visa evitar o acúmulo de débitos que se tornam impagáveis.